SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 5 A 12 DE MAIO DE 2022. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0802198-55.2022.8.10.0000 P. ORIGEM : 0801496-50.2021.8.10.0128 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS SUSCIATDO : JUÍZO DA 1º VARA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DENÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVADO POR CONFLITO ENTRE FACÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO E DE DESCRIÇÃO DE FATO ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O HOMICÍDIO E A APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME ORGANIZADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 9º-A da LC nº 14/1991 com atual redação dada pela LC nº 240/2022 -, para que se evidencie a competência da Vara Especial Colegiada, devem ser preenchidos os requisitos necessários para que um determinado grupo criminoso seja enquadrado no conceito de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, ou, ao menos, estar configurada a conexão entre a infração penal apurada e a prática ou apuração daquele delito (crime organizado), seja nos mesmos autos ou em autos conexos (ainda que não reunidos), nos termos do art. 76 e incisos do CPP. 2. Na hipótese, o único crime apurado é o de homicídio qualificado, não havendo imputação do delito de organização criminosa, tampouco descrição das elementares típicas necessárias à sua caracterização (associação estável, permanente, de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e objetivo criminoso), nos termos do art.  $1^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, sendo que a suposta vinculação dos acusados com a mencionada facção criminosa (Bonde dos 40) é descrita de forma genérica, sem indicação da hierarquia ou da posição por eles ocupada dentro da estrutura organizada, tampouco da tarefa por eles desempenhada em função do grupo criminoso, o que torna inviável reconhecer a caracterização da figura típica em questão. 3. Ademais, também não há nos autos informação de que eventual crime de organização criminosa esteja sendo apurado em autos complementares de inquérito policial ou em outra ação penal conexa ao processo de origem, de modo que, muito embora seja sugerida a existência de uma relação entre o homicídio e um suposto conflito entre facções criminosas (Bonde dos 40 e PCC), não foi demonstrado o liame objetivo necessário para a fixação da competência da Vara Especial Colegiada, nos termos do art. 9º-A da LC nº 14/91, qual seja: conexão entre a infração penal (homicídio) e eventual crime de organização criminosa, que, ao menos em tese, esteja sendo apurado ou tenha sido praticado. 4. Em resumo, a denúncia descreve um possível homicídio praticado em concurso de pessoas e supostamente motivado por conflito entre facções, não existindo imputação de crime de organização criminosa a nenhum dos acusados, tampouco indicação de que este (crime organizado) esteja sendo eventualmente apurado em outros autos conexos — o que, inclusive, pode indicar a ausência de justa causa suficiente para tanto —, devendo a fixação da competência para sua apreciação se pautar, de forma objetiva, na atual descrição e feição do fato criminoso, e não em presunções e especulações sobre a eventual prática do crime organizado. 5. A alegação genérica de que a infração penal teria sido motivada por rixa entre facções, quando desacompanhada da correlata imputação da prática de crime organizado, não justifica a fixação da competência da Vara Especial Colegiada, uma vez que, por não haver imputação concreta do crime definido na Lei 12.850/13, não há conexão a ser reconhecida para o fim de atrair a competência para

julgamento da infração penal comum. 6. Trata-se de racionalização necessária para impedir a indevida vulgarização da competência da Vara Colegiada, que deve ficar reservada apenas para os casos em que efetivamente existirem elementos concretos que evidenciem a caracterização, pelo menos em tese, de uma organização criminosa ou de que a infração penal apurada quarde conexão com um crime de organização criminosa que também seja objeto de apuração, não podendo o crime organizado e a relação de conexão serem meramente presumidos ou especulados. 7. Conflito negativo de jurisdição procedente para declarar competente o juízo suscitado (1º Vara de São Mateus do Maranhão). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 0802198-55.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em julgá-lo PROCEDENTE, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). São Luís, 12 de maio de 2022 DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ConfJurisd 0802198-55.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/05/2022)